

que se refere a alínea c), pela forma preceituada na alínea a) do n.º 1, devendo dar entrada nos cofres do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em quatro prestações anuais assim indicadas:

Primeira prestação até 31 de Março, a segunda até 30 de Junho, a terceira até 30 de Setembro e a quarta até 31 de Dezembro.

7.º Anualmente na elaboração do projecto do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o conselho de administração do mesmo Instituto inscreverá a verba global nas receitas previstas para o respectivo ano económico.

a) Quando o pagamento da cota parte que a cada entidade couber na repartição feita pelos grêmios se não realizar voluntariamente nos prazos estipulados, proceder-se há contra os remissos coercivamente, nos termos das leis que regulam as execuções fiscais.

8.º As disposições desta lei com respeito à repartição e cobrança da verba global anual de 1:200.000\$, privativa da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, na parte que se refere à indústria e comércio bancários, são applicáveis desde 10 de Maio de 1919 para efeito de pagamento vencido até 31 de Dezembro de 1921, visto esta contribuição ter já existência legal desde aquela data.

9.º As receitas de qualquer natureza privativas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, inscritas no Orçamento Geral do Estado, seja qual for a forma da sua cobrança, estão isentas do adicional de 5 por cento, criado pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e nenhum encargo lhe poderá ser estipulado.

10.º O Governo fará os regulamentos e publicará as instruções necessárias para a execução da presente lei.

Art. 2.º No caso de os grêmios se não reunirem nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º, será a distribuição da verba global pelos agremiados feita definitivamente pela Junta de Recurso a que se refere a alínea e).

Art. 3.º (transitório). Para efeitos da execução do disposto no n.º 8.º do artigo 1.º, os grêmios a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo reunir-se hão no prazo de quinze dias depois da convocação feita pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, observando-se igualmente todas as disposições consignadas nas diferentes alíneas dos n.ºs 1.º e 2.º e nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º e no artigo 2.º

§ único. A importância em dívida a que se refere a disposição no n.º 8.º do artigo 1.º dará entrada nos cofres do referido Instituto, em três prestações pagas durante o actual ano, a primeira até 31 de Maio, a segunda até 31 de Agosto e a terceira até 31 de Dezembro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Albano Augusto de Portugal Durão — Vasco Borges.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

#### Decreto n.º 8:178

Atendendo ao que me representou a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Lousada;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o quadro e respectivos vencimentos anuais dos empregados da sua secretaria e hospital, nos termos seguintes:

#### Serviços administrativos

Um chefe da secretaria . . . . .	300\$00
Um amanuense . . . . .	150\$00
Um contínuo . . . . .	100\$00
Um director do hospital (a) . . . . .	300\$00
Dois enfermeiros, cada um (a) . . . . .	150\$00
Um capelão . . . . .	200\$00

#### Serviços técnicos

Um facultativo interno . . . . .	600\$00
Um facultativo do banco . . . . .	400\$00
Um facultativo substituto (b) . . . . .	—\$—
Um farmacêutico . . . . .	400\$00

#### Notas

(a) O provimento de director do hospital e dos dois enfermeiros pode recair em pessoal feminino.

(b) O facultativo substituto não vence ordenado, mas, quando em exercício, vencerá a dedução que legalmente for feita no ordenado do substituto e terá preferência para o provimento de facultativo efectivo.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vasco Borges.

#### Decreto n.º 8:179

Atendendo ao que representou a Misericórdia da Póvoa de Varzim;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar o quadro e respectivos vencimentos anuais do pessoal da Misericórdia, Hospital e Asilo da Póvoa de Varzim, nos termos seguintes:

#### Misericórdia

Capelão . . . . .	300\$00
Cartorário . . . . .	480\$00
Servente . . . . .	324\$00

#### Hospital e Asilo

Médico . . . . .	250\$00
Médico . . . . .	250\$00
Médico . . . . .	250\$00
Médico . . . . .	250\$00
Farmacêutico . . . . .	720\$00
Parteira . . . . .	240\$00
Cartorário . . . . .	600\$00
Governante . . . . .	168\$00
Ajudante de enfermeiro . . . . .	120\$00
Enfermeira de medicina . . . . .	132\$00
Ajudante . . . . .	132\$00
Enfermeira de cirurgia . . . . .	132\$00
Ajudante . . . . .	132\$00
Enfermeira do banco . . . . .	132\$00

#### Pessoal assalariado

Cozinheira . . . . .	96\$00
Criada . . . . .	72\$00
Criada . . . . .	72\$00
Criada . . . . .	72\$00
Cobrador do imposto . . . . .	150\$00

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vasco Borges.